



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004743/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.809 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente SONIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. EFETIVO PAGAMENTO. DOCUMENTOS. DECLARAÇÕES. RECIBOS. CHEQUES. EXTRATOS BANCÁRIOS.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados por meio de documentos que, analisados em conjunto, atestam a realização dos respectivos serviços médicos e, sobretudo, dos desembolsos e pagamentos pelos serviços prestados.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. EXIGÊNCIA DO EFETIVO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas no montante de R\$ 2.400,00, referentes aos serviços médicos prestados pelo profissional Sandro de Oliveira Krauss. Vencido o conselheiro Wilderson Botto que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 05/09, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, que exige R\$ 1.518,00 de imposto, R\$ 1.138,50 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento de fls. 07, foi constatada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.520,00. Consta da complementação da descrição dos fatos que foram glosados R\$ 3.120,00, relativas a Wilson Antonio Lopes Junior, e R\$ 2.400,00, referentes a Sandro de Oliveira Krauss, por falta de comprovação dos efetivos tratamentos e pagamento.

Cientificada em 04/05/2009 (fl. 22), a contribuinte apresentou impugnação de fls. 03/04, instruída com os documentos de fls. 10/17, por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- Que as despesas glosadas eram provenientes de tratamento odontológicos realizados e devidamente pagos com recursos próprios originados de pensão recebida do INSS e Paraná-previdência, conforme se constatava pda verificação dos recibos anexos devidamente fornecidos e assinados pelos profissionais;

- Que as despesas havidas com o profissional Sandro de Oliveira Krauss, no valor de R\$ 2.400,00, foram pagas no ano-calendário de 2005 por meio de quatro cheques, no valor de R\$ 600,00 cada e, por outro lado, as despesas com Wilson Antonio Lopes Junior, no valor de R\$ 3.120,00, foram quitadas em dinheiro em espécie, durante o desenrolar do tratamento, conforme declarações firmadas pelos profissionais. Por fim, requereu o acolhimento das suas razões e o cancelamento da exigência.

Em Acórdão de fls. 24/28, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR entendeu por julgar a impugnação improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVOS DESEMBOLSO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração dos efetivos desembolso e prestação dos serviços.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.809 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.004743/2009-62

Voto

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 16/04/2012 (fls. 32) e entendeu por apresentar o Recurso Voluntário de fls. 33/43, protocolado em 14/05/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observe, de plano, que o recorre sustenta, em síntese, que os recibos médicos autenticados emitidos pelos profissionais Sandro de Oliveira Krauss, no montante total de R\$ 3.000,00, Wilson Antonio Lopes Junior, no valor de R\$ 3.120,00, e as declarações atestam a veracidade das despesas médicas.

A recorrente alega, ainda, que os serviços médicos prestados pelo profissional Sandro de Oliveira Krauss foram pagos através dos cheque n.º 000046 (09/08/2005), 000047 (06/09/2005), 000048 (17/10/2005), 000049 (07/11/2005) e 000051 (14/12/2005), bem assim que os serviços prestados pelo profissional Wilson Antonio Lopes Junior foram quitados em dinheiro em espécie, sendo que os saques efetuados na Conta corrente 29657-9, Agência 3838 do Banco Itaú bem atestam os respectivos pagamentos.

Pois bem. É de se reconhecer, de plano, que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, nos termos do que dispõem os artigos 8º da Lei n.º 8.134/1990 e 8º, inciso II da Lei n.º 9.250/1995. Confira-se:

“Lei n.º 8.134/1990

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Lei n.º 9.250/1995

CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos¹ também cuidou de dispor sobre a comprovação das deduções do imposto, conforme se verifica dos artigos 73, *caput* e 80 do Decreto n.º 3.000/99:

“Decreto n.º 3.000/99

TÍTULO V – DEDUÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I - Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

¹ Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei n.º 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto n.º 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Decerto que as respectivas disposições normativas devem ser interpretadas em conjunto.

A despeito da expressão final “*a juízo da autoridade lançadora*” constante do artigo 73, *caput* do Decreto n.º 3.000/99 apresentar uma abertura semântica um tanto ampla, é de se reconhecer que tal abertura não pode ser objeto de juízos discricionários e um tanto desarrazoados. Aliás, toda a atividade tributária é vinculada à lei nos termos dos artigos 3^o² e 142³ do Código Tributário Nacional, o que significa dizer que a autoridade fiscal não pode se valer de juízos discricionários.

Por outro lado, verifique-se que o artigo 80, inciso III do Decreto n.º 3.000/99 dispõe, especificamente, que os pagamentos com despesas médicas devem ser apontados e comprovados por meio de documentos com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Quer-se dizer com isso que a própria legislação de regência do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos autoriza que os pagamentos com despesas médicas sejam comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos como, por exemplo, recibos, declarações e/ou outros documentos equivalentes que atendam às formalidades, os quais, a rigor, não se limitam apenas à comprovação efetiva dos respectivos pagamentos que, no caso, são comumente realizados através de transferências bancárias tais como as TED's e/ou os DOC's, cópias de extratos bancários, comprovantes de saques etc.

A rigor, registre-se que a jurisprudência deste tribunal administrativo tem encampado essa linha de raciocínio, conforme se atesta da ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

[...]

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais de saúde, que atendam aos requisitos formais definidos na legislação, são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas. Em situações excepcionais em que se verifiquem indícios de irregularidades, justifica-se a cautela do fisco em exigir elementos adicionais de prova. Ausentes tais indícios, não é válida a glosa da despesa sob o fundamento da falta de comprovação da efetividade dos pagamentos.

² Cf. Lei n.º 5.172/66. Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

³ Cf. Lei n.º 5.172/66. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

[...]

(Processo n.º 13688.001169/2007-21, Acórdão n.º 2201-00936, Conselheiro Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa. Sessão de julgamento de 02/12/2010. Acórdão publicado em 11/03/2011)”.

Nesse contexto, veja-se que a própria Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, enquanto norma complementar, dispõe que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas. Veja-se:

Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

[...]

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1756, de 31 de outubro de 2017).”

De todo modo, note-se que a dedutibilidade das despesas médicas dependerá da análise das circunstâncias fático-jurídicas e dos elementos probatórios que compõe o caso concreto.

Os recibos e declarações emitidos pelos profissionais médicos que contenham as informações mínimas tais quais previstas no artigo 97 da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014 serão considerados como hábeis e idôneos para fins de comprovação das despesas médicas apenas nos casos em que a autoridade autuante não exige que as respectivas despesas sejam comprovadas por documentos que demonstrem, de forma inconteste, a realização efetiva dos respectivos pagamentos e/ou desembolsos com os serviços médicos.

Ou seja, nas hipóteses em que a autuação fiscal é lavrada com base na falta de apresentação de documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços médicos e os efetivos pagamentos e/ou desembolsos, decerto que apenas quando o contribuinte comprova a efetividade das despesas a partir da apresentação de TED's, DOC's, extratos bancários, cheques nominais etc. é que o lançamento pode ser cancelado, de sorte que, em casos tais, os recibos não serão suficiente para tanto.

A título de informação, observe-se que, recentemente, este Tribunal editou a Súmula n.º 180, vigente desde 16/08/2021, que dispõe que a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. Confira-se:

“Súmula CAREF n.º 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.”

Fixadas essas premissas, observe-se, de logo, que, visando comprovar a efetividade das despesas médicas, o recorrente entendeu por anexar ao recurso voluntário os extratos bancários de fls. 49/56.

É bem verdade que de acordo com o artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

A rigor, entendo que a apresentação dos respectivos documentos se enquadra, com perfeição, na hipótese constante do artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que se destinam a contrapor fatos ou razões levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, não havendo se falar aí na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação dos documentos, os quais, aliás, devem ser analisados.

Em relação aos serviços prestados pelo profissional Sandro de Oliveira Krauss, registre-se que a declaração emitida pelo profissional dá conta de que o tratamento odontológico totalizou R\$ 3.000,00 e os pagamentos foram realizados em cheques de R\$ 600,00 com os seguintes vencimentos: 04/08/2005, 04/09/2005, 04/10/2005, 04/11/2005 e 04/12/2005 (fls. 15 e 44). O referido profissional também emitiu, em 04/08/2005, um recibo em que atesta ter recebido R\$ 2.400,00 referentes ao tratamento odontológico (fls. 14 e 47) e, em 20/08/2005, outro recibo pelo qual atesta o recebimento de R\$ 600,00, tendo totalizado, portanto, R\$ 3.000,00.

A partir da análise conjunta da declaração emitida pelo profissional Sandro de Oliveira Krauss, dos recibos e, sobretudo, dos extratos bancários, é possível concluir que, de fato, houve a compensação dos cheques nº 000046 (09/08/2005), 000047 (06/09/2005), 000048 (17/10/2005), 000049 (07/11/2005) e 000051 (14/12/2005), cujas datas são bem próximas àquelas datas informadas pelo respectivo profissional como datas de vencimento das parcelas de R\$ 600,00. Quer dizer, os valores e datas informados pelo profissional coincidem com as datas em que os cheques foram efetivamente compensados.

Com base em tais fundamentos, entendo por reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas relativas aos serviços odontológicos prestados pelo profissional de Oliveira Krauss, no montante de R\$ 2.400,00, haja vista que esse foi o valor glosado, porquanto a recorrente conseguiu comprovar a efetividade dos pagamentos através dos cheques nº 000046 (09/08/2005), 000047 (06/09/2005), 000048 (17/10/2005), 000049 (07/11/2005) e 000051 (14/12/2005), os quais foram compensados nos mesmos valores indicados na declaração emitida pelo referido profissional e em datas um tanto próximas daquelas que haviam sido informadas como datas de vencimento das parcelas.

Já em relação aos serviços médicos supostamente prestados pelo profissional Wilson Antonio Lopes, no montante de R\$ 3.120,00, é de se reconhecer que a recorrente colacionou aos autos o recibo do profissional, emitido em 11/07/2005 (fls. 12 e 48), e a declaração, emitida em 12/05/2009, dando conta de que foi submetida a procedimentos odontológicos para inserção de implantes dentários e que o pagamento pelos serviços foi parcelado em dinheiro em espécie (fls. 13 e 45).

A partir da análise dos extratos bancários juntados às fls. 49/59 é possível concluir que, durante o período de 04/2005 a 12/2005, a recorrente efetuou os seguintes saques bancários: 28/04 – Valor: R\$ 359,96; 06/06 – Valor: R\$ 500,00; 06/06 – Valor: R\$ 500,00; 06/06 – Valor: R\$ 500,00; 11/06 – Valor: R\$ 90,00; 12/06 – Valor: R\$ 500,00; 14/06 – Valor: R\$ 60,00; 17/06 – Valor: R\$ 500,00; 17/06 – Valor: R\$ 500,00; 17/06 – Valor: R\$ 2.000,00; 27/06 – Valor: R\$ 90,00; 01/08 – Valor: R\$ 100,00; 01/08 – Valor: R\$ 500; 01/08 – Valor: R\$ 500,00; 01/08 – Valor: R\$ 200,00; 16/08 – Valor: R\$ 50,00; 22/08 – Valor: R\$ 350,00; 22/08 – Valor: R\$ 200,00; 23/08 – Valor: R\$ 50,00; 24/08 – Valor: R\$ 60,00; 29/08 – Valor: R\$ 50,00; 31/08 – Valor: R\$ 100,00; 01/09 – Valor: R\$ 50,00; 02/09 – Valor: R\$ 100,00; 26/09 – Valor: R\$ 250,00; 01/10 – Valor: R\$ 300,00; 04/10 – Valor: R\$ 150,00; 13/10 – Valor: R\$ 70,00; 01/11 – Valor: R\$ 100,00; 02/11 – Valor: R\$ 100,00; 17/11 – Valor: R\$ 500,00; 17/11 – Valor: R\$ 500,00; 19/11 – Valor: R\$ 500,00; 26/11 – Valor: R\$ 150,00; 22/12 – Valor: R\$ 120,00; 22/12 – Valor: R\$ 120,00; 22/12 – Valor: R\$ 120,00; 23/12 – Valor: R\$ 50,00; 27/12 – Valor: R\$ 200,00; e 29/12 – Valor: R\$ 100,00.

O fato é que, ainda que os valores sacados da Conta corrente 29657-9, Agência 3838 do Banco Itaú seja mais do que suficiente para abarcar o pagamento de despesas médicas com o profissional Wilson Antonio Lopes, no montante de R\$ 3.120,00, decerto que não há qualquer correlação ou vínculo entre o suposto montante pago ao referido profissional e os saques efetuados.

Além disso, note-se que, enquanto o recibo dando conta de que os serviços foram pagos em dinheiro vivo e de forma parcelada foi emitido em 11/07/2005, os saques foram realizados ao longo do período de 04/2005 a 12/2005, de modo que não há como identificar se de fato há a coincidência de datas e valores entre as parcelas do pagamento dos serviços, as quais sequer foram informadas, e as datas em os saques bancários foram realizados.

A propósito, note-se que o julgador apreciará a validade das alegações a partir do exame da consistência do conjunto de relatos linguísticos trazidos para sua comprovação, sendo que a versão dos fatos acolhida pelo julgador, no entanto, em razão das inevitáveis limitações que o conhecimento dos fatos padecem no momento em que se quer verificar o que efetivamente sucedeu, dificilmente terá atingido a verdade absoluta, aquela que tem a pretensão de ser universal. Em síntese, a conclusão baseada apenas nas provas trazidas aos autos retrata tão somente um juízo de probabilidade sobre o que ocorreu.

É nesse sentido que o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias. Veja-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais, aliás, poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide.

Nas palavras de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López⁴,

“[...] Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita, livremente, pelo julgador, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento da lide.

No momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar a sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos, podendo, se assim o quiser, adotar as diligências que entender necessárias à apuração da verdade material no que concerne tão somente aos fatos que constituem o processo. Em assim sendo, tem-se que o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu convencimento. Mas o livre convencimento não se confunde com arbítrio, não podendo, por exemplo, o julgador discordar simplesmente do previsto na norma legal sem argumentos jurídicos consistentes, nem indeferir provas sem que diga a razão, tampouco desconhecer as presunções e ficções legais aplicáveis ao caso concreto. Pelo princípio da persuasão racional, exige-se que o livre convencimento seja motivado, devendo o julgador declinar as razões que o levaram a valorar uma prova em detrimento de outra. A motivação equivale a uma justificativa, que no nosso entender deverá ser razoável e lógica, de forma a permitir a satisfação do processo administrativo.”

Com base em tais fundamentos, entendo por manter a glosa à dedução de despesas médicas com o profissional Wilson Antonio Lopes, no montante de R\$ 3.120,00, já que a recorrente não conseguiu comprovar a efetividade dos pagamentos.

⁴ NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei n.º 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento parcial para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas no montante de R\$ 2.400,00, referentes aos serviços médicos prestados pelo profissional Sandro de Oliveira Krauss.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega